



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 7000149-39.2023.7.11.0011/DF

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ACUSADO: ADRIANO CAMARGO TESTONI

SENTENÇA

O Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra o Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, brasileiro, natural de São João Del-Rei/MG, nascido em 03/02/1966, filho de Walter Testoni e de Néa Camargo Testoni, portador do documento de identidade n.º 014952383-9 SSP/DF, CPF n.º 844.002.187-91, residente no CCSW 04, Lote 5, Bloco B, apartamento 503, Sudoeste, Brasília/DF, em suma, pelo fato de, no dia 08 JAN 2023, ter postado em dois grupos de *WhatsApp*, contendo dezenas de participantes, dois vídeos em que profere ofensas aos seus superiores hierárquicos, General de Divisão CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS, General de Divisão CRISTIANO PINTO SAMPAIO e General de Divisão PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO. Segundo aponta a Denúncia, no dia 08 JAN 2023, o Coronel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, então Prestador de Tarefa por Tempo Certo no Hospital das Forças Armadas, ao participar de manifestação popular ocorrida na Esplanada dos Ministérios, registrou dois vídeos em que ultrajava militares superiores hierárquicos e os compartilhou em dois grupos de aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*) dos quais os Ofendidos figuravam como integrantes. O Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, no dia posterior, gravou vídeo se desculpando da hostilidade para com o Alto Comando do Exército, bem como em relação aos generais injuriados. Os oficiais generais ofendidos, quando ouvidos perante a autoridade policial militar, não souberam externar a motivação das ofensas. O ora denunciado, em sede inquisitorial, confessou a execução dos atos ilícitos, justificando a sua conduta em razão da ação repressiva da polícia militar que atuava no local, estando o acusado acompanhado de sua esposa. Dessa forma, estaria incurso no artigo 216 c/c o art. 218, incisos II e IV, *in fine*, e o art. 9º, inciso II, alínea “a”, e art. 12, todos do Código Penal Militar, na forma do art. 71 do Código Penal Comum (por três vezes) (Evento 01 – Doc. 01 – APM).

Inquérito Policial Militar (IPM) instaurado por meio da Portaria nº 23.004 (Evento 01 – Doc. 02 – IPM), de 10 JAN 2023, tendo sido designado como Encarregado o Cel LEONARDO MARIATH MORAES, com o fim de apurar o teor das mensagens de vídeo instantâneas emitidas pelo Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, efetivadas em 08 JAN 2023, nas quais afrontava alguns superiores hierárquicos durante protesto de cunho político sucedido na Esplanada dos Ministérios.

Vídeos gravados e postados pelo Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI no dia 08 JAN 2023 (Evento 02 – IPM).

Relatório inicial do IPM. O Encarregado, na parte conclusiva, opinou pelo reconhecimento da autoria e materialidade dos delitos, por parte do Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, enquadrando a sua conduta nos artigos 216 (injúria), 218, incisos II e IV (disposições comuns relativas ao crime de injúria), e 219 (ofensa às forças armadas), todos do Código Penal Militar (Evento 04 – Doc. 05 – IPM).

Solução do IPM. O Gen Bda CESAR UILSON GOETTEMS, respondendo pelo Comando da 11ª Região Militar, solucionou o IPM no mesmo sentido das conclusões do Encarregado (Evento 04 – Doc. 07 – IPM).

Certidões de Antecedentes Criminais relativos ao Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI junto a JMU, TRF1, TJDFT, TJGO e TJTO: nada consta (Eventos 05 e 09 – IPM).

Certidão de antecedentes policiais junto ao Núcleo de Identificação - NID/DREX/SR/PF/DF no relativo ao Indiciado: nada consta (Evento 20 – IPM).

Termo de Interrogatório do Indiciado Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI (Evento 27 – Doc. 01, fls. 05/06 – IPM).

Vídeo de retratação gravado pelo Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI (Evento 31 – IPM).

Requisição de diligências pelo Ministério Público Militar (Evento 34 – IPM):

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

2.1 Qualifique todas as vítimas mencionadas pelo indiciado em seus vídeos e proceda à oitiva de todas elas, com a presença do Ministério Público Militar, em data a ser agendada com o *Parquet*.

2.2 Quanto ao grupo do *WhatsApp* no qual os vídeos teriam sido divulgados, apure:

2.2.1 Quantas pessoas faziam parte dele à época da divulgação dos vídeos e quem eram seus integrantes;

2.2.2 Junte aos autos o *print screen* da tela do compartilhamento dos referidos vídeos no grupo de *WhatsApp*.

(...)

Termo de Inquirição do Ofendido Gen Div CRISTIANO PINTO SAMPAIO (Evento 42 – Doc. 01, fls. 11/13 – IPM).

Termo de Inquirição do Ofendido Gen Bda (R1) RIDAUTO LÚCIO FERNANDES (Evento 42 – Doc. 01, fls. 20/23 – IPM).

Relatório Complementar do IPM (Evento 42– Doc. 01, fls. 25/26 – IPM). Foram qualificados e ouvidos os militares ofendidos no vídeo: Gen Div CRISTIANO PINTO SAMPAIO, Gen Div CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS e Gen Bda R/1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES. Ademais:

(...)

2) quanto ao grupo do *WhatsApp* no qual os vídeos teriam sido divulgados, apurar:

- quantas pessoas faziam parte dele à época da divulgação dos vídeos e quem eram seus integrantes;

Os vídeos foram divulgados em dois grupos, um deles chamado Vanguardeiros, que tem como membros os Formandos da Turma de Infantaria da Academia Militar das Negras do ano de 1987, possuindo, no dia 6 de março de 2023, 67 (sessenta e sete) integrantes.

O outro grupo chama-se Turma Missão Indígena, que tem como integrantes os formandos da Turma da Academia Militares das Agulhas Negras do ano de 1987, possuindo, no dia 6 de março de 2023, 95 (noventa e cinco) integrantes.

Não foi possível levantar a quantidade de membros existentes nos Grupos no dia 8 de janeiro de 2023, uma vez que os ofendidos não possuem esta informação.

- juntar aos autos o *print screen* da tela do compartilhamento dos referidos vídeos no grupo de *WhatsApp*

Não foi possível juntar os *print screen* da tela do compartilhamento dos referidos vídeos, tendo em vista que o grupo de *WhatsApp* dos Vanguardeiros tem ativada a funcionalidade de apagar mensagens após sete dias, e todos os ofendidos tem o costume de apagar mensagens e vídeos após certo tempo, para liberar espaço na memória de seus celulares. (...).

Requisição de diligências pelo Ministério Público Militar (Evento 47 - IPM):

(...)

1. Considerando a inquirição do General de Brigada R1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES (Evento 42, fls. 20-23), apure a real ordem em que os vídeos foram produzidos e, então, enviados nos grupos de *WhatsApp*; e

2. Junte aos autos o ato de exoneração do Coronel RI ADRIANO CAMARGO TESTONI, à época PTTC, e esclareça se tal medida decorreu do fato objeto deste inquérito.

Relatório Complementar do IPM (Evento 57 – IPM):

(...)

1) Considerando a inquirição do General de Brigada R1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES (evento 42, fls 20-23), apure a real ordem em que os vídeos foram produzidos e, então, enviados nos grupos de *WhatsApp*.

De acordo com a oitiva do Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI foi constatado que o primeiro vídeo foi feito junto com a esposa do militar e que, no segundo vídeo, o Cel TESTONI se encontrava sozinho.

2) Junte aos autos o ato de exoneração do Coronel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, à época PTTC, e esclareça se tal medida decorreu do fato objeto deste inquérito.

Ofício nº 9001/SEÇ EX OF CAR e PTTC/SDPM/DRH HFA/CMDO LOG HFA/HFA/SEPESD/SG e seus anexos, com cópia do ato de exoneração do Cel R1 TESTONI e o esclarecimento da medida, que decorreu do fato objeto do inquérito instaurado por determinação do Comandante da 11ª Região Militar, por intermédio da Portaria nº 23.004, de 10 de janeiro de 2023.

Portaria – GAB CMT EX/C EX Nº 7, de 09 JAN 2023, contendo ato de exoneração do Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI relativo ao contrato de Prestação de Tarefa por Tempo Certo junto ao Hospital das Forças Armadas (HFA), a partir de 09 JAN 2023 (Evento 57 – Doc. 01, fl. 10 – IPM).

Esclarecimento da motivação da exoneração do Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI da Prestação de Tarefa por Tempo Certo no Hospital das Forças Armadas (HFA): “(...) informo que o mesmo decorreu do fato objeto do inquérito supracitado, por interesse da Administração.” (Evento 57 – Doc. 01, fl. 06 – IPM).



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Requerimento, do MPM, de arquivamento parcial relativo ao delito de Ofensa às Forças Armadas, e arguição de incompetência pelo MPM, relativamente aos fatos envolvendo os Oficiais Generais R/1 MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES e RIDAUTO LÚCIO FERNANDES, por não configurarem crime militar (Evento 63 – IPM).

Decisão de arquivamento parcial, em 26 MAI 2023 (Evento 65 - Doc. 1, fls. 6/7 – IPM):

(...)

O indiciado, ao se rebelar verbalmente contra as “Forças Armadas”, os “Generais”, o “Alto Comando” e o “Exército”, o fez de maneira injuriosa, mas de forma a afetar a reputação de membros dos órgãos superiores do Exército Brasileiro. Os dizeres gravados não trazem de elementar de “propalar fatos, que sabe inverídicos” exigida no tipo penal previsto no art. 219 do Código Penal Militar, não encontrando tipicidade a fundamentar uma persecução em fase processual, do que diz respeito ao bem jurídico tutelado pelo alusivo crime.

Melhor dizendo, o tipo penal exige a propagação de fatos “capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das Forças Armadas ou a confiança que estas merecem do público”. Apesar de o discurso do Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI ter alcançado repercussão nacional, restou ausente o intuito de ofender efetivamente a dignidade das Forças Armadas ou oscilar a imagem dessas mesmas Forças perante o público pátrio, sendo mais clara a indignação exarada contra os seus companheiros da Turma de 87.

Mesmo presumindo-se que o fato intrínseco seria a omissão das Forças Armadas em atender aos anseios de uma gama de manifestantes, a configurar um possível “fato inverídico”, a investigação restou infrutífera no sentido de apurar a real motivação das provocações, e, com isso, a presumida omissão passa a figurar como mera suposição, criando óbice à sua definição como elementar de crime.

Desse modo, a conduta do Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, no tocante ao delito previsto no artigo 219 do Código Penal Militar, é atípica, por ausência de elementar do tipo, o que não obsta o tratamento da questão no âmbito administrativo/disciplinar, cuja providência, ao que consta, foi tomada pela Administração Militar, mediante a pronta rescisão do contrato de prestação de tarefa por tempo certo, que a Força Terrestre havia firmado com o indiciado, tendo o termo final das obrigações bilaterais ocorrido no dia seguinte aos fatos (09 JAN 2018 - Evento 57 - fls. 6 e 10). De resto, o episódio se confunde com os fatos descritos no libelo acusatório (Evento 62).

Pelo exposto e considerando a manifestação do Ministério Público Militar, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente Inquérito Policial Militar, no que tange ao delito de Ofensa às Forças Armadas, com fundamento no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

Decisão de rejeição da arguição de incompetência, de 26 MAI 2023 (Evento 69 - Doc. 1, fl. 6 – IPM):

(...)

Desta forma, no tocante aos generais da reserva (General de Exército R1 MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES e o General de Brigada R1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES), a conduta objeto do IPM não se enquadra nas hipóteses do artigo 9º do Código Penal Militar, uma vez que os fatos se deram num domingo, portanto fora do expediente do HFA, e, ainda, pelo fato de ter gravado os vídeos na Esplanada dos Ministérios, área esta fora da jurisdição militar. Assim, restaram descartadas as hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do citado artigo 9º, restando descaracterizada a natureza militar de eventual delito contra a honra dos superiores hierárquicos da reserva remunerada.

Remanescendo a hipótese de crime de natureza comum, conforme destacado pelo próprio Ministério Público Militar, o delito de injúria previsto no Código Penal comum, é caracterizado como crime de menor potencial ofensivo, cuja ação penal é privada, mediante representação, a ser apreciada pela Justiça Comum. Ou seja, somente existirá fato a ser perquirido se houver representação do Ofendido, o que até o momento não houve.

Assim, não há o que declinar da competência, uma vez que, com o reconhecimento da inexistência de crime de natureza militar, a remessa dos fatos à Justiça Comum apenas representaria uma notícia de fato que permaneceria inerte na já assoberbada Justiça Estadual pela ausência de interesse do ofendido em judicializar o episódio, até o momento, não obstante o episódio merecer toda a atenção da Autoridade Administrativa Militar, no uso do seu Poder Discricionário e à luz do Regulamento Disciplinar do Exército.

Diante do exposto, deixo de acolher a arguição de incompetência, uma vez que caberá aos citados Oficiais Generais da Reserva, se assim entenderem, provocar o Poder Judiciário para reparação de eventual dano decorrente dos impropérios protagonizados pelos Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI.

Intime-se o Ministério Público Militar para, se assim entender, se pronunciar quanto ao arquivamento dos fatos envolvendo os Oficiais Generais R/1 MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES e RIDAUTO LÚCIO FERNANDES

Recurso inominado interposto pelo Ministério Público Militar se insurgindo contra parte da decisão de rejeição da arguição de incompetência (Evento 75 - Doc. 1, fl. 5 – IPM):

(...)

Muito embora o douto Juízo da 1ª Auditoria da 11ª CJM tenha, no dispositivo da r. Decisão do Evento 69, consignado “*deixo de acolher a arguição de incompetência*”, ao longo da fundamentação, assentou que **os fatos não se amoldam ao art. 9º do Código Penal Militar**.

Destacou, ainda, que restou “*descaracterizada a natureza militar de eventual delito contra a honra dos superiores hierárquicos da reserva remunerada*”, remanescendo, no entanto, “*a hipótese de crime de natureza comum*”, qual seja, o delito de injúria previsto no Código Penal comum.

Assentado, portanto, que os fatos em tela não configuram crime militar, não há falar em competência da Justiça Militar da União para processá-los e julgá-los, razão pela qual não cabe ao *Parquet* Castrense manifestar-se quanto ao arquivamento da inquisa relativamente a esses fatos.

Assim, embasado nesses mesmos fundamentos, o MPM insiste na pretendida declaração judicial de incompetência da Justiça Militar da União.



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Por outro lado, **tem razão a culta Juíza Federal quanto à providência decorrente do reconhecimento da incompetência da JMU**: no lugar da *remessa* dos autos à Justiça Comum, basta que as aludidas *vítimas sejam intimadas* da decisão, para que, caso desejem, exercitem a iniciativa da ação penal privada junto ao Juizado Especial Criminal, dado o menor potencial ofensivo do delito comum em questão. Saliente-se que o prazo decadencial da queixa se encerra no dia 07/07/2023.

Decisão, em juízo de retratação, de 13 JUN 2023, reconhecendo a incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar ação penal privada sujeita à representação dos ofendidos General de Exército R1 MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES e o General de Brigada R1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES (Evento 78 - Doc. 1, fl. 2 – IPM):

(...)

As condutas praticadas pelo Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, contra o General de Exército R1 MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES e o General de Brigada R1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES, de fato, não se amoldam ao conceito de crime militar contido no artigo 9º do Código Penal Militar, a chamar a competência desta Justiça Especializada Federal. Por consequência, também não caberia a esta Justiça Militar determinar o arquivamento do feito.

Nesse sentido, sendo os fatos investigados processados via queixa-crime, ou seja, por meio de ação penal privada de iniciativa das próprias vítimas, caberia a estas provocar o Poder Judiciário, a fim de instaurar a ação penal pertinente perante a Justiça Comum, razão pela qual o Ministério Público Militar insiste em não se manifestar pelo arquivamento do feito, relativamente aos fatos envolvendo aos dois oficiais da reserva remunerada acima nominados.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência desta Justiça Militar da União para processar e julgar ação penal privada sujeita à representação dos ofendidos General de Exército R1 MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES e o General de Brigada R1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES, em Juízo de Retratação, nos moldes do artigo 520 do Código de Processo Penal Militar, acolho o pedido ministerial no sentido de determinar a intimação dos nominados ofendidos, dando-lhes conhecimento de que, assim querendo, a instauração de ação penal privada junto à Justiça Comum, dependerá de representação a ser formulada contra o Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, nos termos do § 2º do artigo 100 do Código Penal Militar.

Deixo de remeter o feito à Justiça Comum em razão da ausência de representação dos Ofendidos.

Denúncia oferecida pelo MPM, em 12 MAI 2023 (Evento 62 – IPM), tendo sido recebida por decisão datada de 13 JUN 2023 (Evento 79 – IPM).

O Ministério Público Militar arrolou o General de Brigada R1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES como testemunha da acusação (Evento 01 – Doc. 01, fl. 04 – APM).

Certidão de Sorteio do Conselho Especial de Justiça para o Exército (Evento 22 – APM).

Citação do réu Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, em 19 JUN 2023 (Evento 20 – Doc. 02 – APM).

A Defesa arrolou o Gen Brig R1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES como testemunha (Evento 41 – APM).

Audiência de Instrução realizada em 18 JUL 2023, ocasião em que foram ouvidos os Ofendidos: Gen Div CRISTIANO PINTO SAMPAIO, Gen Div CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS e Gen Div PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO. Em ato contínuo, foi ouvida a testemunha comum arrolada pelo Ministério Público Militar e pela Defesa, Gen Bda R/1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES. Por último, procedeu-se ao interrogatório do Acusado Cel R/1 ADRIANO CAMARGO TESTONI. Encerrada a produção de prova oral, foi determinada a abertura de vista às partes para a intimação diligências finais, nos moldes do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (Evento 51 – APM).

Termo de Oitiva do ofendido Gen Div PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO (Evento 50 – Vídeos 01/03 – APM): que faz parte da Turma de Vanguardieiros de 87; que se retirou do Grupo Missão Indígena quando viu que os assuntos que estavam sendo tratados em efervescência, preferindo se retirar, não sabendo precisar se saiu antes ou depois da publicação dos vídeos; que tomou conhecimento dos vídeos por intermédio dos companheiros de Grupo que informaram, via telefone, que o Cel TESTONI teria, de maneira não muito bem pensada, proferido as falas citadas na denúncia é que atingiram os ofendidos; que queria reportar que hoje comemoram o Dia do Veterano, um dia em que o Exército usa para promover a união; que é com muita tristeza e constrangimento que tem que prestar testemunho contra um companheiro de Turma, com quem possui uma longa estrada desde a Formação; que chegou a ver os vídeos e, mais recentemente, um dos portais, salvo engano da Globo, trouxe o assunto a pauta, tendo o nome do Ofendido sido exposto a toda a nação brasileira vinculado ao episódio; que tomou conhecimento por companheiros que o TESTONI fez um terceiro vídeo pedindo desculpas, mas não chegou a assisti-lo e tampouco recebeu algum contato do Réu pedindo desculpas formalmente; que enxergou o episódio como algo extremamente constrangedor; que tem por princípio seguir os pilares da Instituição, que se chama (*sic.*) hierarquia e disciplina; que a fala do Cel TESTONI foi extremamente infeliz, porque atacou o seio da Instituição em um pilar que lhe é tão caro; que, quando eram cadetes no Curso Básico tinham em mente 04 valores



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

centrais: lealdade, probidade, responsabilidade e verdade; que a todo momento isso foi objeto de atenção no comportamento e na atitude; que uma demonstração como essa inflige os valores centrais da Instituição: a camaradagem, a lealdade, o espírito de corpo, a coesão; que imagina que, de maneira impensada – assim quer crer –, o Cel TESTONI expressou um sentimento e acabou ferindo não só o Ofendido, mas a sua família, e muito mais o Exército Brasileiro; que lá atrás fizeram um juramento à Bandeira, onde juraram tratar bem os seus subordinados e irmãos de armas; que não tem como dizer que não foi atingindo ao ter o seu nome vinculado ao Batalhão da Guarda Presidencial, que leva também o nome do patrono do Exército Brasileiro; que se sentiu seriamente atingido com as falas do Cel TESTONI; que confirma que não viu o terceiro vídeo; que não comandou a Brigada de Recife; que comandou a Brigada Paraquedista; que o que se espera de um coronel é um comportamento extremamente maduro, um linguajar adequado e que possa representar a instituição [Exército Brasileiro]; que, infelizmente, o Cel TESTONI não foi nada feliz em sua fala quando utilizou palavras de baixo calão, atingiu o Alto Comando do Exército, os seus chefes, as suas referências e os seus valores; que imagina que o Cel TESTONI tenha se arrependido amargamente desse triste momento que ele vivenciou e só ele saberá dizer o que o Ofendido vê; que o certo é que atingiu a todos os Ofendidos; que foi um comportamento que não se esperava de um coronel nesta fase da vida; que é muito difícil querer se colocar na situação peculiar que o Cel TESTONI se encontrava e o que o fez agir dessa maneira; que são preparados ao longo da vida exatamente para enfrentar essas situações de tensão e deveriam ter a capacidade de abstrair e cumprir a missão; que o posicionamento de quem está numa situação como a daquele dia é uma e imagina que quem está na situação de manifestante – que o depoente nunca esteve – possa ser outra; que não quer fazer nenhuma avaliação de valor, porque nunca passou por situação que o colocasse como manifestante, que prefere se colocar na posição em que foi formado, que é a de respeitar fielmente as regras de engajamento, as orientações e que tem como alicerce toda a sua formação profissional; que o que se espera de um coronel nessa fase da vida é um comportamento moderado, que possa representar os valores e a confiança que todos depositam em cada um dos militares, representando a instituição [Exército Brasileiro]; que imagina que foi expressamente citado nos vídeos pelo fato de ter comandado o BGP e o BPEB, já que nessa época em que viveram em Brasília, a sua Turma sempre foi muito unida e que, então, nesse episódio pode ter sido feita alguma relação com o Exército e as Unidades Militares que estão subordinadas ao Comando Militar do Planalto; que não pode afirmar e não quer fazer nenhum juízo de valor a respeito do que passou na cabeça do Cel TESTONI; que não existe uma lógica objetiva para ter sido mencionado nos vídeos; que comandou o BGP nos anos de 2011 e 2012, já se passando quase 12 anos; que não sabe porque o Cel TESTONI resolveu, nesse infeliz dia, lembrar do seu nome, atacar os generais da Turma, atacar o Alto Comando; que, realmente, não sabe o que passou na cabeça do Cel TESTONI; que, pelo seu lado pessoal, o fato repercutiu como uma falta de entendimento, porque um amigo estava lhe atacando, sabendo que era um general representando a Turma, no Comando da 2ª RM, em São Paulo; que os oficiais generais têm enorme responsabilidade de zelar pelos valores caros à instituição; que viu a fala do Cel TESTONI com tristeza, porque não retrata o TESTONI cadete, o TESTONI oficial ao longo de toda a vida; que os que conviveram com ele [TESTONI] ao longo de sua vida não imaginavam que iria proferir palavras daquela natureza; que a repercussão para a vida pessoal foi de ver o seu nome sendo explorado em portais como alvo de desunião entre oficiais da própria Força, o que realmente o magoou bastante, o fato de ter um momento dessa natureza que leva a aspectos divisivos quando permanentemente buscam a união, o espírito de corpo em todos os momentos; que foi uma surpresa, uma tristeza, tudo o que vivenciaram por ocasião dos vídeos e, principalmente, agora ao ter que falar e ver que um amigo está sendo objeto de julgamento; que não tiveram qualquer tipo de contato desde o evento; que a última vez que encontrou o Cel TESTONI, o réu estava no HFA com suspeita de COVID e trocaram abraços e cumprimentos; que, naquela situação do vídeo, o Réu não se posicionou como de costume; que o Cel TESTONI sempre foi uma pessoa com quem o declarante tinha imenso respeito e, naquele momento, não conseguiu enxergar o Cel TESTONI que todos conhecem; que o Réu estava longe do normal naquele momento.

Termo de Oitiva do Ofendido Gen Div CRISTIANO PINTO SAMPAIO (Evento 50 – Vídeos 03/05 – APM): que confirma que é da Turma de 87; que faz parte do Grupo de *WhatsApp* Vanguardieiros de 87 e já fez parte do Grupo Missão Indígena, tendo saído deste último; que o único Grupo de Turma da AMAN a que pertence atualmente é Vanguardieiros 87; que deixou de acessar o grupo Missão Indígena por volta de outubro ou novembro; que, no início de dezembro, saiu de vários grupos, sendo o Missão Indígena um desses; que lembra que, a partir de Janeiro, só estava no “Vanguardieiros”; que tomou conhecimento de um vídeo no qual o seu nome foi citado por intermédio de alguém da Turma – que não se recorda – que mencionou que o depoente havia sido citado e que era para ver no Grupo que o Cel TESTONI havia botado um vídeo; que assistiu um dos vídeos; que depois falaram que havia um vídeo inicial; que assistiu ao vídeo em que são mencionados o Gen Pontual, Gen Montenegro e o Alto Comando; que, então, assistiu todos os vídeos; que depois da publicação dos vídeos no Grupo não falou com o Cel TESTONI; que ficou sabendo que havia um terceiro vídeo pedindo desculpas, tendo visualizado; que o Cel TESTONI é muito seu amigo e ficou perplexo com o que ele fez, por ter utilizado aquelas palavras e perdido o controle emocional; que, na sua avaliação, o Cel TESTONI não sabia o que estava fazendo e, se sabia, fez errado; que depois, quando veio o pedido de desculpas, volta-se no tempo de Academia, onde eram amigos e companheiros;



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

que considera que há dois momentos, um onde o réu perde o controle emocional e faz o que fez e, em seguida o outro, em que volta a si e pede desculpas; que, como amigo pode separar o que o Réu fez; que, talvez institucionalmente, não possa ter a mesma avaliação, pois fica muito difícil tentar transformar o que o Réu fez em algo normal, uma vez que não é normal; que lembra que o pessoal comentou que TESTONI postou um vídeo, que o Réu já não estava no Grupo e alguém postou por ele – que foi o Gen RIDAUTO; que o vídeo começou a aparecer em qualquer consulta do *Google*; que acha que viu o vídeo inicialmente no grupo “Vanguardeiros”; que acredita que o vídeo de desculpas está disponível na rede *web*, que se recorda que o viu em alguns jornais, na CNN ou Jovem Pan; que acha que os vídeos estavam todos no mesmo pacote, acredita que a divulgação e a publicidade deve ter sido similar; que acredita que o terceiro vídeo estava com acesso público, fora do Grupo Vanguardeiros de 87; que se recorda de ter visto o terceiro vídeo fora do Grupo [Vanguardeiros de 87], ao ver matérias aparecerem com uma chamada “coronel que ofende pede desculpas aos companheiros”; que já teve experiências em missões reais e consegue constatar *in loco* como é a reação; que o militar só está capacitado a enfrentar situações de crise se ele, durante a sua carreira, enfrentar tais situações; que o que se espera de um militar é, primeiro, que ele tenha o controle de suas ações para que possa liderar a sua tropa, que consiga realizar uma rápida consciência situacional para buscar as informações necessárias para apoiar as suas decisões e que ele faça as coisas dentro da legalidade, dentro do que é doutrinário; que sabe que, na prática, há muitas questões – que tem a ver com o desenvolvimento cognitivo de cada um – que, de acordo com percepções, a pessoa tende a ser mais impulsiva e menos racional e vice-versa, mas o que se espera é que o militar tenha a capacidade para decidir com dados concretos e fazer uso desses dados de forma equilibrada; que não chegou a outra conclusão acerca do motivo de seu nome ter sido citado, tendo a ideia de que foram citados por serem generais; que não ficou pensando sobre o porquê de o Cel TESTONI ter citado o seu nome, mas acredita que foi pelo fato de ser general da Turma dele [Cel TESTONI]; que não tem relação alguma com a ação dos policiais militares na repressão realizada contra os manifestantes em 08 JAN; que acha que, naquele momento, o Réu lembrou dos companheiros e citou os nomes; que, em 08 JAN 2023, estava na Diretoria de Avaliação e Promoção do Exército, onde não há qualquer relação com o que aconteceu no dia 08 JAN; que, para o depoente, os vídeos não repercutiram de forma nenhuma; que no momento ficou surpreso, mas que não mudou nada na vida do depoente; que não desestabilizou o depoente; que tem amizade com o Cel TESTONI e ficou realmente surpreso por ter o réu agido daquela forma, mas que, institucionalmente, tem que se separar uma coisa da outra; que o perdoa como amigo, mas não pode perdoá-lo institucionalmente; que houve o réu agiu de uma forma não deveria agido e tem certeza que TESTONI, depois, se arrependeu amargamente; que ficou surpreso, pois é como se uma pessoa que você gosta, de repente, solta um monte de palavras contra você; que outras pessoas receberam outras ofensas, mas o declarante não sabe o grau de relacionamento que elas têm; que, depois de 08 JAN, não teve mais contato com o Cel TESTONI; que não procurou o Cel TESTONI.

Termo de Oitiva do Ofendido Gen Div CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS (Evento 50 – Vídeos 05/06 – APM): que tomou conhecimento dos dois primeiros vídeos postados “pela Turma”, mas, depois, os recebeu por intermédio do seu filho e aí foram diversas as formas pelas quais foram chegando; que crê que, a primeira vez que tomou conhecimento dos vídeos, foi pelo grupo de Turma; que faz parte do Grupo Vanguardeiros de 87 e do Grupo Missão Indígena; que, pelo que se lembra, os vídeos foram postados nos dois grupos; que chegou ao seu conhecimento o terceiro vídeo, que continha o pedido de desculpas; que chegou a assistir o terceiro vídeo; que não se lembra se há mais oficiais generais na Turma Vanguardeiros de 87; que se sentiu ofendido quando viu os dois primeiros vídeos; que tem uma proximidade muito boa com o Réu; que assistiu ao vídeo de pedidos de desculpas; que o sentimento que veio ao ver o terceiro vídeo foi que o Cel TESTONI havia se arrependido; que, intimamente, relevou a conduta do Cel TESTONI; que Comandou a 10ª Brigada no Recife; que, em Recife, pegou um período intenso de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO); que em um ambiente de confronto, de estresse, é esperado de um coronel tranquilidade e controle da situação; que o depoente ainda faz parte do Grupo “Vanguardeiros”; que, depois do ocorrido, não teve mais contato com o Cel TESTONI; que considera o réu um companheiro de Turma e uma pessoa pela qual tem uma grande consideração; que não consegue enxergar a lógica da menção do seu nome em nenhum dos dois vídeos; que, em 08 JAN, estava na Secretaria Geral do Exército em Brasília, Organização Militar que não tem nenhuma relação com a manifestação em questão; que a mencionada Secretaria também não tem nenhuma relação com as ações repressivas ocorridas em 08 JAN 2023; que esteve no Comando do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília nos anos de 2010 e 2011; que, no dia 08 JAN, não tinha qualquer ingerência sobre o BPEB; que o fato teve repercussão negativa para o declarante, porque recebeu o vídeo de familiares e amigos; que recebeu o vídeo, inclusive, de familiares próximos a si; que teve um sentimento negativo pelo fato de o vídeo ter chegado ao conhecimento de seus familiares; que, logo depois do ocorrido, bloqueou os contatos pessoais do Cel TESTONI; que, intimamente, perdoou o Réu; que, institucionalmente, recebeu o vídeo, observou a retratação e seguiu em frente em suas atividades, executando as suas funções; que, profissionalmente, encara desta forma, passado o momento do dia 08 JAN e passado o momento de observação dos vídeos; que os seus familiares também tomaram conhecimento do terceiro vídeo (de desculpas); que os seus familiares também lhe passaram o terceiro vídeo, igual fizeram em relação aos dois primeiros.



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Termo de Oitiva da testemunha comum Gen Brig R1 RIDAUTO LÚCIO FERNANDES, arrolada pelo MPM e pela Defesa (Evento 50 – Vídeos 07/10 – APM): que o vínculo que possui com o réu – uma amizade há mais 04 décadas – não lhe impede de dizer a verdade, pois, apesar da amizade, nunca serviram juntos e não estiveram juntos nas mesmas Unidades Militares, tampouco possui grau de intimidade de ficar frequentando constantemente a casa um do outro, o que não foi permitido pela carreira; que é da Turma de 1987 e dos Grupos de *WhatsApp* Vanguardeiros de 87 e Missão Indígena; que, no 08 JAN, dia em que os vídeos foram postados, tomou conhecimento do teor por volta das 19h00; que viu no Grupo “Vanguardeiros” e, depois, descobriu que estava, também, no Missão Indígena; que ambos os vídeos foram postados pelo Cel TESTONI; que acredita que o depoente e os demais generais citados foram mencionados sem motivo; que o declarante, nos próprios Grupos de *WhatsApp* manteve uma postura de defesa do Exército Brasileiro; que o EB tem estado com o seu nome na mídia, tendo muitas pessoas criticando negativamente a Instituição; que, toda vez que alguém criticava o EB, o declarante procurava o crítico para falar a respeito dos aspectos que estavam sendo criticados; que, no próprio grupo de WhatsApp, os membros perceberam que o depoente tinha essa postura: alguém criticava o EB, falava alguma coisa errada sobre o EB, podia esperar que, na conversa de baixo, o Gen RIDAUTO estaria respondendo; que manteve a sua posição de defensor da Instituição; que, devido a essa postura ferrenha, acabou ficando o seu nome associando o EB e, talvez por isso, tenha passado na cabeça do seu amigo Cel TESTONI – quando estava no momento de agonia – o nome do depoente; que, quanto aos demais amigos da Turma, são 08 oficiais generais da Turma dos “Vanguardeiros” e, na Arma de Infantaria, o total é de 120 oficiais generais; que o depoente e mais três generais foram citados; que talvez outros não foram citados por não fazerem parte do Grupo de *WhatsApp*; que não sabe dizer porque os outros generais foram citados pelo réu; que confirma que o terceiro vídeo, o de retratação, chegou ao Grupo por seu intermédio; que logo que assistiu o primeiro vídeo já foi atrás do réu por mensagem para perguntar o que estava acontecendo e de onde estavam vindo aquelas palavras; que o depoente fez isso no privado, fora do Grupo; que, naquela época o *WhatsApp*, não avisava quando alguém saía do grupo; que conhece a esposa do réu; que, no segundo vídeo, ouviu o réu falando que estava saindo do Grupo; que, então, foi procurar na lista dos integrantes e o Cel TESTONI já havia saído; que, no privado, perguntou ao Cel TESTONI o que estava acontecendo; que perguntou em tom de brincadeira, porque o clima estava pesado, falando algo sobre “foi por causa da canelada no jogo de futebol?”, mas o declarante não se recorda exatamente o que disse, puxando para o tom de brincadeira; que o Réu, depois que leu o seu textinho (*sic.*), colocou, por volta das 19h00, “Ridauto, desculpa.”; que já dava para ver que TESTONI falou aquilo num momento de exaltação; que, no dia seguinte, por volta da hora do almoço, viu o vídeo de retratação; que não chegou a conversar com TESTONI a respeito disso, mas acha que o réu mandou o vídeo para, pelo menos, duas pessoas, o depoente e para o ULISSES; que o Cel TESTONI enviou o vídeo ao depoente e disse “Ridauto, por favor, poste no Grupo da Turma, pois eu já não estou mais no Grupo”; que era um vídeo de desculpas para todo mundo, para a Turma; que TESTONI queria se desculpar com todos, apesar de citar só alguns nomes como o do depoente; que as desculpas eram genéricas, para todo o Grupo; que, no próprio vídeo, o Réu pediu para voltar para os Grupos; que levou uns cinco minutos para ouvir o vídeo com calma e escrever uma pequena mensagem para o réu o parabenizando e elogiando pela postura de se desculpar; que, enquanto escrevia a mensagem, o ULISSES postou o vídeo; que o vídeo de desculpas foi postado nos dois Grupos; que o Grupo não é aberto para toda a população brasileira; que os civis que compõem o Grupo já foram militares; que todos os membros do Grupo foram cadetes de Infantaria; que as postagens no Grupo não são para todo o Brasil ver; que alguém divulgou os vídeos para fora do Grupo, mas, com certeza, a intenção do acusado era de que sua manifestação permanecesse apenas ali, pois estava justificando a sua saída; que o terceiro vídeo também foi para fora do Grupo; que os vídeos são facilmente localizáveis, com um *click* do *Google*; que levou os vídeos muito a sério, por estar preocupado com a situação do réu momento; que ficou preocupado com TESTONI e com a sua esposa, pois conhece o efeito do gás lacrimogênio; que estar em um ambiente com gás lacrimogênio pode ser muito angustiante; que levou muito a sério se perguntando o que poderia estar acontecendo com o casal; que logo quis saber se o que o réu expressou nos vídeos era o que ele pensava realmente; que com as duas palavras que o réu mandou – “desculpa Ridauto” – não foi necessário falar mais nada; que acha que o réu falou por impulso; que não se encontrou pessoalmente com o Réu depois do episódio e trocaram poucas mensagens pela *internet*, até porque TESTONI se manteve afastado; que se falaram no aniversário do acusado; que não se sentiu ofendido em momento algum, apesar das palavras terem sido pesadas; que sempre teve em conta o ambiente em que se encontravam: um grupo de *WhatsApp*, de companheiros de Turma, só com elementos do sexo masculino, todos coronéis ou generais, pessoas antigas e vividas; que, quando surge um palavrão ali naquele Grupo de homens que tenha uma certa afinidade, não é ofensa; que, para o depoente, os palavrões não significaram nada, até porque literalmente o réu não quis dizer aquilo; que interpretou a angústia do réu no momento, como de alguém que estava em uma situação difícil; que o réu é uma pessoa explosiva, por exemplo, quando jogam bola, se chegar perto dele, TESTONI lhe joga na arquibancada – é explosivo nesse sentido; que o Cel TESTONI é um militar leal; que nunca ouviu nenhuma reclamação em sentido contrário; que nunca viu o acusado intencionalmente prejudicar alguém; que pediu ajuda para o TESTONI algumas vezes e o réu agiu para resolver o problema; que o réu é uma pessoa colaborativa; que o declarante já teve experiência de combate; que já participou de situação que era atirar para matar ou morrer; que



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

esteve na fronteira do Brasil com a Venezuela e lá participou da captura de uma patrulha venezuelana dentro do território nacional, com tudo o que tinha direito: arma no peito, mão na cabeça, tiro; que pode garantir que, se o seu filho ou a sua esposa estivesse com o depoimento, não teria feito o que fez naquela situação de combate, que teria se deitado no chão com eles para proteger os dois; que os militares são treinados para o combate, os militares, mas que, se lhe dissessem que iria levar a sua esposa junto ia olhar para o lado e diria “poxa, então escolhe outro”, mesmo se fosse o melhor combatente do mundo, pois se fosse ao combate com a sua mulher ou filho ia o tempo todo tentar defendê-los; que acha que o que fez toda a diferença na situação em que estava o acusado foi a presença da sua esposa; que o réu levou a esposa para um ambiente como aquele, porque jamais imaginou que fosse acontecer tudo aquilo, que jamais imaginou que a manifestação fosse virar uma guerra de gás lacrimogênio ou que a polícia iria se aproximar de modo a causar temor àquela pessoa da família que estava ali; que se o réu estivesse sozinho naquele ambiente não ia ter vídeo nenhum, que ele poderia até ficar chateado e depois, ao encontrar alguém em um bar, poderia dizer os palavrões do mesmo jeito, mas não ia ter vídeo; que a diferença toda foi a presença do familiar ao lado, o que mostra que o acusado não esperava que aquilo fosse acontecer, senão não o teria levado; que, nos dois vídeos, o Réu está falando irado, nervoso, mas abraçando a esposa, preocupado com ela; que, no dia da inquirição no IPM, havia 67 pessoas no Grupo dos “Vanguardeiros” e 95, no grupo da Missão Indígena; que, hoje, têm 67 e 96, respectivamente; que não se recorda quem era o administrador do Grupo; que, logo em seguida, o réu foi reincluído, mas, poucos dias depois, voluntariamente, TESTONI saiu de novo; que, no dia 08 JAN 2023, o declarante já estava na Reserva; que, até 31 DEZ 2022, era Diretor de Logística do Ministério da Saúde; que, no dia 08 JAN, portanto, estava apenas na reserva.

Termo de Qualificado e Interrogatório do Acusado Cel R1 ADRIANO CARMARGO TESTONI (Evento 50 – Vídeos 10/13 – APM): que se soubesse que ia “dar alguma coisa” não tinha levado a esposa; que não tinha essa percepção; que chegou na Esplanada entre 17h30min e 18h; que, quando chegou, já veio todo mundo correndo, pisoteando, com gás lacrimogênio; que não esperava aquilo, senão não tinha levado a sua esposa junto; que o Grupo de Infantaria é um Grupo da Turma, que são amigos de 40 anos; que no Grupo tem briga, brincadeira e que os militares sabem como é; que no Grupo tem os companheiros de Turma e os amigos de Turma; que o Gen PINTO SAMPAIO e o Gen PONTUAL são seus amigos de Turma; que o Grupo, naquela época, estava ensandecido; que o Brasil estava passando por um momento difícil e estavam sem informações; que o Grupo falava muito sobre o Exército, Forças Armadas, o geral, tudo; que era muito bate-boca; que os generais não postavam nada; que não sabe qual o motivo, mas não colocavam nada no grupo, eram mais o coronéis da reserva mesmo [que colocavam algo no grupo]; que o réu recebeu duas ligações: uma do Gen PINTO SAMPAIO e outra do Gen PONTUAL, porque são seus amigos, que não foi ligação para lhe reprimir; que, na semana anterior, o Gen PINTO SAMPAIO e o Gen PONTUAL ligaram para o Réu; que o depoente acredita que perguntou alguma coisa para eles no particular, mas não se lembra; que Gen PINTO SAMPAIO ligou para o Réu, que não atendeu momento, mas depois, o acusado retornou a ligação e na boa (*sic.*); que o Gen PINTO SAMPAIO se posicionou assim assado (*sic.*); que o Gen PINTO SAMPAIO disse que fulano de tal (*sic.*) falou sobre o Grupo; que foi uma conversa de amigo para amigo; que com o Gen PONTUAL foi a mesma coisa; que na hora do desespero o declarante saiu do seu normal, pois o acusado não é aquilo, que é algo que quer esclarecer, pois nem o Interrogado se reconhece naqueles vídeos; que tem vergonha daquele vídeo; que nunca foi assim; que é o que o Gen RIDAUTO falou, a situação já vinha numa crescente ali no Grupo; que uma coisa é o treinamento que teve, pois esteve em várias fronteiras e participou de operações reais; que esteve na fronteira com Bolívia, Paraguai, Venezuela, Colômbia; que foi instrutor de sargento na selva; que teve uma preparação, foi instrutor de vários generais, de vários militares; que serviu 10 anos no Centro de Operações de Montanha; que o militar colocado em situações durante o curso para ser testado, realmente, é colocado no limite da pressão psicológica e física para que possa reagir; que quando tem uma pessoa que você ama do lado é difícil; que isso o tirou do normal; que ver uma pessoa que você ama sofrendo com o que aconteceu é muito difícil; que estava acompanhado só da sua esposa; que não sabe quem era aquela outra pessoa que aparece no vídeo; que a situação lhe tirou do normal, pois o declarante não esperava aquilo; que acha que decorreu de uma explosão do que vinha acontecendo no Grupo e, na hora de desabafar, não teve intenção de xingar nem injuriar ninguém; que ali foi um desabafo, porque achou que o Exército tinha que estar ali protegendo os manifestantes; que surtou e não falou coisa com coisa; que começou a xingar o que vinha na sua cabeça, por isso que vieram na sua cabeça os Generais PINTO SAMPAIO e PONTUAL, com os quais tinha falado recentemente sobre a situação; que pensou em como iria xingar o Exército, e daí veio o nome dos colegas, pois o general é o representante do Exército; que não chegou a xingar o Gen MONTENEGRO; que fez parte do surto quando falou “manda prender a gente aqui a PE e o BGP”; que foi besteira o que falou naquele momento; que o Gen RIDAUTO é um ícone na Turma, é um representante não só pela sua inteligência, mas pela sua postura; que sempre que o declarante postava, o Gen RIDAUTO entrava em contato no privado; que se recorda que postou criticando o Exército e as Forças Especiais; que o Gen RIDAUTO, além de ser um cara inteligentíssimo, é 01 de tudo, 01 de [inaudível] Estados Unidos, 01 de Forças Especiais, ele é tudo; que o Gen RIDAUTO, com toda a sua educação, pois fundamenta tudo, respondeu o Interrogado no privado botando o seu posicionamento e, infelizmente, isso foi naquela semana, por isso o Gen



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

RIDAUTO foi o primeiro que o réu citou, pois [Gen RIDAUTO] estava defendendo o EB e o declarante queria xingar alguém; que estava num surto e acabou vindo o Gen RIDAUTO, Gen PONTUAL, Gen PINTO SAMPAIO, que são, dos generais da Turma, os amigos do acusado; que os outros são colegas de Turma; que não se desculpou com o Gen MONTENEGRO, porque não lembrava de tê-lo xingado; que o Gen MONTENEGRO é um colega de Turma, gosta muito dele, mas não tem contanto pessoa com ele; que se desculpou com os Generais RIDAUTO, PINTO SAMPAIO e PONTUAL; que, logo em seguida, o Gen RIDAUTO respondeu; o Gen PONTUAL lhe bloqueou e o Gen PINTO SAMPAIO, o declarante não se lembra, mas acredita que também lhe respondeu; que pediu para o Gen PINTO SAMPAIO postar o vídeo e ele disse “peça paro ULISSES”; que o ULISSES é, também, irmão, tendo o Gen PINTO SAMPAIO dito que não ficaria bem para ele; que, depois desse contato, não mais se falaram; que lembrou dos generais não porque não gosta deles, pelo contrário; que são seus maiores amigos, dentre os generais, o Gen PINTO SAMPAIO e o Gen PONTUAL; que chegou na manifestação por volta das 18h; que umas 19h postou o vídeo e foi embora para casa; que a sua esposa foi ao hospital, pois sofreu uma torção no pé ao ser pisoteada; que o gás lacrimogêneo é mais instantâneo, que é terrível, mas o efeito passa; que os Generais PINTO SAMPAIO e PONTUAL são seus amigos; que Gen PINTO SAMPAIO se formou junto com o declarante no Colégio Militar de Brasília (CMB) e são amigos desde 1981, estudaram juntos, foram juntos para a AMAN; que o PONTUAL também é seu amigo, que fica meio assim, mas entende a situação dele; que a sua intenção era desabafar; que sabe que fez tudo errado, mas que estava para explodir, não estava no seu estado normal; que, se estivesse normal, tinha levado a sua esposa para longe e não teria gravado o vídeo; que não sabe porque fez o que fez; que foi uma explosão do acumulado do que vinha acontecendo mais o veio a acontecer naquele momento; que não tem ideia de quem teria transmitido o vídeo para fora do Grupo; que saiu do Grupo [de *WhatsApp*]; que faz suas palavras do Gen RIDAUTO, pois não sabe se foi intencional por parte de algum membro do Grupo para lhe prejudicar, que pode não ter sido intencional, que prefere pensar assim do que achar que algum companheiro quis colocar a sua cabeça na guilhotina; que, depois que sentou, viu o vídeo com tranquilidade, o seu moral foi lá embaixo; que, quando falaram que o vídeo estava circulando, é que foi ver o vídeo, se acalmou, e pensou em fazer outro vídeo se desculpando; que, na mesma hora, se desculpou com os três; que o Gen PONTUAL não recebeu o pedido de desculpas, porque bloqueou o acusado nos seus Contatos; que, quando o declarante viu o vídeo, percebeu que precisava se retratar principalmente com o pessoal da Turma, com o Alto Comando; que se sentiu envergonhado e pensou que como tinha feito o vídeo tinha que se retratar da mesma forma; que se soubesse do risco não teria ido àquela manifestação; que pode ter sido infantilidade da sua parte, mas se soubesse que ia dar algo grave não teria ido; que só postou os vídeos no grupo de *WhatsApp* do Grupo da Turma; que a sua intenção não era mandar para todo mundo; que, infelizmente, mais de duas pessoas já não é confiável; que nunca respondeu a outro processo nem teve passagem pela polícia; que a única situação similar, na qual ficou bem constrangido, foi quando roubaram a sua bicicleta e, quando foi à delegacia testemunhar, foi atacado pela defensora, tendo o declarante dito que estava ali apenas porque roubaram a sua bicicleta; que o primeiro vídeo foi com a sua esposa; que o segundo vídeo foi aquele em que está sozinho; que, no momento do segundo vídeo, a sua esposa devia estar atrás do declarante e já havia se recuperado um pouco do gás lacrimogêneo; que ela vinha conversando com a esposa de um coronel da Aeronáutica que servia em Pirassununga; que, na cabeça do declarante, o seu desabafo foi contra o Exército e as Forças Armadas; que, com isso acabou falando em quem os representa; que quem está na frente do Exército são os generais; que citou o Gen FREIRE GOMES por ser, na época, o Comandante do Exército; que acredita que isso veio à sua cabeça na hora; que acha que o Gen FREIRE GOMES já não era mais o Comandante do Exército em 08 JAN 2023, mas na hora veio o nome dele e do jeito que estava acha que xingaria até [Duque de] Caxias, pois não estava no seu normal; que a sua revolta contra o Exército foi porque achava que a Instituição deveria estar protegendo; que, na sua mente, acha que o que estava acontecendo ali era porque deveria haver uma tropa do BGP ou da PE, que fazem parte da segurança daquela área, estando naquele local um monte de gente e família sendo atacado pela Polícia Militar, o que deixou o declarante injuriado, fazendo-o sair do normal; que o Exército tinha que estar protegendo os manifestantes; que se arrepende muito do que aconteceu; que, na época, trabalhava no HFA, assim como a sua esposa; que a vida do casal virou de cabeça para baixo; que o declarante perdeu o seu cargo e a sua esposa, indiretamente, perdeu o dela, pois o clima ficou muito pesado; que a sua esposa não tinha como voltar, ficou muito ruim, foi um período difícil para ela; que voltou para o Grupo da Turma, mas ficou muito mal, foi um período difícil, mesmo voltando não conseguiu, não teve condições de ficar lendo e acompanhando as postagens, então preferiu abandonar tudo e se recolher, sair de tudo; que saiu de todos os grupos, saiu de *Facebook*, saiu de tudo; que não mudou seu trato com os colegas; que recebeu muitas mensagens no privado porque saiu do Grupo; que acha que passou, não tem raiva contra nenhum dos generais citados (*sic.*), assim como acha que eles não têm raiva do declarante, que entenderam a situação, então, não mudou nada.

O Ministério Público Militar, em sede de diligências finais, trouxe à colação duas matérias jornalísticas que contêm o horário dos eventos sucedidos em 08 JAN 2023 (Evento 54 – Doc. 01 – APM):

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

1. Reportagem realizada, ao vivo, pela CNN, divulga que, às 15 horas, os manifestantes já haviam “furado” o bloqueio da Polícia Militar. As 16h39, já há notícia de confronto entre eles e a Polícia e, às 18 horas, os órgãos de segurança pública buscavam, por diversos meios, dissolver os atos ilícitos (CNN 360° - 08/01/2023, 8'12; 1h46' e 3h25'42");
2. Matéria com detalhamento da linha do tempo dos atos do dia 8 de janeiro de 2023. (<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/boato-horario-infiltrados-brasilia-bolsonaro/#:~:text=Diversas%20fontes%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o%20apontam,8%20de%20janeiro%20de%202023>).

A Defesa, em sede de diligências finais (Evento 57 – Doc. 01 – APM), requereu a juntada de vídeos do sistema de segurança da residência Quadra 03, Conjunto B, Casa 09 – Sobradinho/DF (Evento 57 – Vídeos 04/05 – APM), assim como das declarações dos donos da casa com firmas reconhecidas em Cartório de Notas (Evento 57 – Docs. 02/03 – APM).

Na fase do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar, o Ministério Público Militar pugnou pela condenação do réu, como incurso no artigo 216 c/c o art. 218, incisos II e IV, *in fine*, e nos artigo 9º, inciso II, alínea “a”, e 12, todos do Código Penal Militar, na forma do art. 71 do Código Penal Brasileiro (por três vezes). Sustentou que ficou demonstrado que o Acusado, deliberadamente, registrou as ofensas em vídeos, enviando, posteriormente, para dois grupos de *WhatsApp*, os quais detinham um considerável número de participantes (no mínimo sessenta pessoas), culminando na configuração da majorante prevista no art. 218, inciso IV, do Código Penal Militar. Apontou que, segundo a doutrina, não existe a necessidade de a vítima pôr-se como ofendida, mormente quando o crime militar de injúria viola os princípios basilares das Forças Armadas da hierarquia e disciplina, apesar de, no caso, todos os Generais haverem sido tomados como atingidos. O *Parquet* Militar ressaltou que os Generais da ativa apresentavam-se como superiores hierárquicos ao Acusado, fazendo incidir, no feito, a causa de aumento inserida no art. 218, inciso II, do Código Penal Militar. Avançando nos seus argumentos, o Órgão Ministerial Militar destacou que o Acusado perpetrou três delitos de injúria, visto os três Generais da ativa ultrajados, mas, devido às mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, essas condutas configurariam crime continuado, nos moldes do art. 71 do Código Penal. Por fim, externou a ausência de previsão no Código Penal Militar de possibilidade de retratação nos delitos contra a honra e que o argumento do Acusado a respeito de ter agido impulsionado pela emoção não prospera, tendo em vista que o art. 28, inciso I, do Código Penal, reza que a paixão e a emoção afeitas à conduta ilícita não excluem a imputabilidade penal (Evento 63 – APM).

Manifestação do Ministério Público Militar no sentido da não proposição do Acordo de Não Persecução Penal pelo motivo de o crime ter sido cometido por militar e ter afetado sobremaneira a hierarquia e a disciplina castrense, tudo em consonância com o entendimento firmado na Resolução 101/CSMPM (Evento 64 – APM).

A Defesa, na fase do artigo 428 do CPPM, juntou alegações finais escritas genéricas, sem aprofundamento de mérito, pugnando pela inocência do acusado, resguardando o detalhamento dos seus argumentos à fase de debates orais durante a sessão de julgamento (Evento 67 – APM).

Em despacho datado de 18 SET 2023 foi determinada a intimação da Defesa constituída para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais escritas com apreciação de mérito, haja vista que a ausência de referida peça processual, na esteira da majoritária jurisprudência, seria causa de nulidade processual à luz do rito de julgamento previsto no Código de Processo Penal Militar (Evento 72 – APM).

Em alegações finais escritas, datadas de 05 OUT 2023, a Defesa trouxe entendimentos doutrinários e julgados endossando que, para configuração do crime de injúria, é indispensável a demonstração de que a conduta do agente se volte a hostilizar a dignidade e o decoro do ofendido. Em seguida, aduziu que o ato ilícito perpetrado pelo Acusado consistiu em um desabafo, configurando-se em crítica ao contexto experimentado pelo Acusado no início da noite do de 08 JAN 2023, na ocasião em que ele e a sua esposa presenciaram uma atuação repressiva por parte da força policial, com lançamento de granadas de gás lacrimogênio e balas de borracha em direção aos manifestantes presentes na manifestação popular ocorrida na Esplanada dos Ministérios, tendo a sua esposa sido diretamente afetada pelo gás expelido e pelos partícipes que escapavam da ação policial. Sustentou, portanto, que o réu não agiu imbuído de *animus injuriandi* para com os amigos da Turma de 1987, levando em conta, ainda, a ausência de motivo pessoal ou animosidade que pudesse fundamentar ofensa à dignidade e ao decoro dos colegas. Prosseguiu colacionando trechos dos depoimentos dos Ofendidos, que reconhecem a conduta do réu como uma reação a um momento adverso, como uma expressão de exaltação. Por fim, pugnou pela absolvição do Acusado, com esteio no artigo 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar (Evento 75).

Em sustentação oral, as partes sustentaram os pedidos consignados nas alegações finais escritas, conforme consignado no sistema de gravação áudio visual.



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Passou o Conselho Especial de Justiça para o Exército a deliberar.

É o Relatório.

Trata-se de Denúncia oferecida contra o Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, já qualificado, em suma, por ter, no dia 08 JAN 2023, publicado duas mensagens de vídeo, postadas em dois Grupos de *WhatsApp*, integrados pela Turma da AMAN de 1987, contendo ofensas aos superiores hierárquicos: General de Divisão CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS, General de Divisão CRISTIANO PINTO SAMPAIO e General de Divisão PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO. As postagens ocorreram durante a manifestação popular ocorrida na Esplanada dos Ministérios, naquele dia 08 JAN 2023, em que culminou na depredação das sedes dos Três Poderes da República. Desta forma, estaria incurso nos artigos 216 e 218, incisos II e IV; artigo 9º, inciso II, alínea “a”, e artigo 12, todos do Código Penal Militar, em continuidade delitiva, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal comum, em continuidade delitiva.

Os fatos se resumem na seguinte narrativa: no final da tarde do dia 08 JAN 2023, o Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI compareceu à manifestação popular que se realizava na Esplanada dos Ministérios, acompanhado de sua esposa, ocasião em que estava em andamento uma investida das Forças de Segurança Pública em direção aos manifestantes que estavam próximos à sede dos Três Poderes da República que haviam sido invadidos e depredados, fazendo uso de gás lacrimogênio e outros meio de dissuasão daquela massa. Diante do cenário, o réu, se utilizando do seu próprio aparelho celular, gravou duas mensagens de vídeo proferindo ofensas ao Alto Comando do Exército e aos Generais de Divisão CELSO MONTENEGRO, PINTO SAMPAIO e PONTUAL, vídeos os quais foram transmitidos aos Grupos de *WhatsApp* “Vanguardeiros de 87” e “Missão Indígena”. No dia seguinte, em 09 JAN 2023, o Cel TESTONI gravou um terceiro vídeo, desta vez com conteúdo de retratação, que também foi inserido nos dois Grupo retro citados.

Conforme transcrição trazida à colação pelo Titular da Ação Penal Militar, as mensagens postadas pelo Cel R/1 TESTONI trazia o seguinte conteúdo:

Forças Armadas, filha da puta! Bando de generais, filha da puta! RIDAUTO, seu filha da puta! Vão tudo tomar no cu, vanguardeiros de merda, filha da puta, covardes! Olha o que está acontecendo com a gente. Generais, filha da puta. FREIRE GOMES, filha da puta! Alto Comando do caralho! Bando de filha da puta! Olha aqui o povo, a minha esposa, seus filha da puta! Vanguardeiros, filha da puta! Exército é o caralho, esse nosso Exército é um merda! Vão tudo tomar no cu, filha da puta, um bando de filha da puta! Exército, filha da puta! Que vergonha! Que vergonha de vocês militares, companheiros de turma, vão tudo tomar no cu! PONTUAL, PINTO SAMPAIO, vão tomar no cu! Tá o povo se fodendo aqui, caralho, bando de filha da puta! Bando de filha da puta, vanguardeiros é o caralho, vanguardeiro do cu! Filha das puta! (Evento 02 – Doc. 02 – IPM).

Vergonha, vergonha de ser militar. Vergonha de ter passado 35 anos na caserna e ver agora o povo sendo achinchado, sendo bombardeado, e os filhos da puta da nossa Força devem estar com o cu tomando whisky em casa agora no domingo. Nosso querido Alto Comando, que daqui a pouco vão ser nossos amiguinhos de turma no Alto Comando e a gente se fodendo aqui, e sabendo que os bandidos assaltaram a nossa nação e estão nos roubando na nossa cara e estão mandando... Manda agora aqui, ô, PONTUAL, manda a PE! MONTENEGRO, manda o BGP dar porrada na gente aqui. Que porra de vanguardeiro é essa? Família militar o caralho! Vocês são tudo filha da puta. Essa turma que chega no Alto Comando são tudo filha da puta mesmo! Porra! Vai tudo tomar no cu! Eu tenho vergonha de ser militar. Alto Comando, Alto Comando é o caralho! Tá o povo se fodendo, tá essa quadrilha assaltando na nossa cara e o Alto Comando... Vai lá o FREIRE GOMES morar na Espanha, com o cu cheio de dinheiro, sei lá para onde vão os outros, e o povo está aqui se fodendo. Vocês vão se foder, vocês têm muito mais dinheiro que a gente. Bando de filha da puta! Eu vou sair dessa porra desse grupo, não aguento mais, vergonha de ser militar. Meu filho falou... meu filho saiu agora Tenente: “Papai, ainda bem!” Pediu para sair: “Pai, ainda bem que eu sai, sai na hora certa, né?” É eu tenho que concordar com ele. Vai tudo tomar no cu, seu bando de filha da puta. [“Gente, estão falando que o Exército está vindo!”] (Evento 02 – Doc. 01 – IPM).

Inicialmente, não há dúvidas que os impropérios postados pelo acusado foram direcionados aos três ofendidos, Gen Div PONTUAL, Gen Div PINTO SAMPAIO e Gen Div MONTENEGRO.

Rezam os artigos 216 e 218 do Código Penal Militar, *in verbis*:

Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, até seis meses.

...

Art. 218. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra superior;

(...).

Com base no preceito maior, contido na Constituição Federal, de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, CF88), o legislador Penal Militar previu, no artigo 216 do CPM, a tutelar da incolumidade moral, da honra subjetiva da pessoa, a qual pode ser alvo de conduta externa



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ofensiva. O cerne do tipo penal é a conduta de injuriar, em outros termos, de ofender alguém, atingindo-lhe a sua dignidade ou decoro. Cuida-se de crime impropriamente militar, podendo figurar no polo ativo tanto o Militar quanto o civil, somente existindo na modalidade dolosa, uma vez que exige a vontade deliberada de ofender a dignidade e/ou o decoro da vítima.

O Cel R/1 TESTONI era, à época dos fatos, Prestador de Tarefa por Tempo Certo junto ao Hospital das Forças Armadas (HFA), tendo a conduta narrada na peça acusatória assumido o contorno de crime militar nos moldes previstos no artigo 9º, inciso III, alínea “d”, primeira parte, do Código Penal Militar.

A autoria e materialidade do delito restaram comprava-as, não medida em que não há dúvida de que os vídeos postados nos Grupos de *WhatsApp* “Vanguardeiros de 87” e “Missão Indígena”, no dia 08 JAN 2023, foram da autoria do Cel R/1 TESTONI, nos quais proferiu xingamentos direcionados aos Generais de Divisão CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS, CRISTIANO PINTO SAMPAIO e PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO, companheiros de Turma de AMAN, contudo ostentando a condição de superiores hierárquicos do acusado, estando os três ainda na ativa (Evento 2 – IPM).

Os dois Grupos em questão eram compostos por militares que foram colegas de Turma e já se conheciam ao longo da carreira militar, alguns ainda na ativa e outros na reserva.

As expressões dirigidas aos mencionados Oficiais Generais se resumem a palavras de baixo calão, intercaladas por ofensas ao Alto Comando do Exército e pronunciamentos generalizados acerca do descontentamento da posição tomada (ou não tomada) pelo Exército que, no entender do acusado, culminaram nas distorções ocorridas na manifestação popular de 08 JAN 2023, resultando na depredação da sede dos Três Poderes da República com a consequente e dura reação das Forças de segurança pública que buscavam o objetivo final de conter os vândalos que se misturaram com a manifestação popular que iniciou como pacífica.

O delito de injúria ocorre quando alguém profere palavras, expressões, gestos ou atos contados a denegrir a honra, a dignidade ou o decoro de outrem, alcançando o autor a consumação do intento ilícito quando o ofendido toma conhecimento da ofensa ou ultraje. É certo, porém, que o delito só se perfaz, como dito acima, mediante a vontade livre e consciente do agente em ofender a honra da vítima.

Então, é necessário verificar dois elementos em relação à conduta do Cel R/1 TESTONI: a intenção por trás dos impropérios gravados, na condição de manifestante daquele ato público; e como efetivamente os dizeres do Cel R/1 TESTONI foram recebidos pelos Ofendidos.

Em sua defesa, o réu declarou, em fase processual, que tratou-se de uma explosão impensada decorrente da ação repressiva da polícia militar em conter o distúrbio que havia se tornado a manifestação popular com armas não letais de efeito moral, estando a sua esposa ao seu lado, tendo sofrido as ações do gás lacrimogêneo lançado e dos pisoteios dos manifestantes que tentavam se desvencilhar daquele tumulto. Declarou o réu que não passou pela sua cabeça que a manifestação pacífica descamaria para aquele lamentável episódio de depredação do patrimônio público, conforme se verifica em seu interrogatório (Evento 50 – vídeos 10/13).

(...) que o Grupo aquela época estava ensandecido; que o Brasil estava passando por um momento difícil e estavam sem informações; que o Grupo falava muito sobre o Exército, Forças Armadas, o geral, tudo; que era muito bate-boca; (...) que na hora do desespero saiu do seu normal, ... , que é algo que quer esclarecer, pois nem o declarante se reconhece naquele vídeo; que tem vergonha daquele vídeo; que nunca foi assim; (...) que acha que veio uma explosão do que vinha ocorrendo no Grupo e, na hora de desabafar, não estava xingando nem injuriando ninguém; que se tratou de um desabafo, porque achou que o Exército tinha que estar ali protegendo os manifestantes; que surtou e não falou coisa com coisa; que começou a xingar o que vinha na sua cabeça, por isso citou os Generais PINTO SAMPAIO e PONTUAL, que tinham falado sobre a situação com o acusado recentemente; que pensou em como iria xingar o Exército, aí veio o general que é o representante do Exército; (...) que foi besteira o que falou naquele momento; (...) que estava num surto e acabou vindo o Gen RIDAUTO, Gen PONTUAL, Gen PINTO SAMPAIO, que são, dos generais da Turma, os amigos do declarante; que os outros são colegas de Turma; (...) que a sua intenção era desabafar; que sabe que fez tudo errado, mas, na situação em que se encontrava, estava para explodir, não estava no seu estado normal; (...) que foi uma explosão do acumulado do que vinha ocorrendo no Grupo com o que veio no momento; (...) que só postou os vídeos no Grupo de WhatsApp da Turma; (...) que, na cabeça do declarante, o seu desabafo foi contra o Exército e as Forças Armadas, aí acabou citando quem os representa e quem está na frente do Exército são os generais; que citou o Gen FREIRE GOMES por ser, à época, o Comandante do Exército e que isso veio à sua cabeça na hora; que acha que o Gen FREIRE GOMES não era mais o Comandante do Exército em 08 JAN 2023, mas, na hora, veio o nome dele e, do jeito que estava, xingaria até [Duque de] Caxias, não estava no seu normal; que a sua revolta contra o Exército era porque achava que a Instituição deveria estar protegendo; que, na sua mente, estava acontecendo aquilo porque deveria haver uma tropa do BGP ou da PE, que fazem parte da segurança daquela área, tendo ali um monte de gente e de família sendo atacadas pela Polícia Militar, o que o deixou injuriado e o fez sair do normal; que o Exército tinha que estar protegendo os manifestantes (...).

Cabe repetir que a injúria é um crime contra a honra de terceiros que exige dolo específico, qual seja, a vontade consciente de ofender a honra alheia. No caso, as declarações do réu demonstram que estava ciente do que estava fazendo, muito embora assegure que saiu de si em razão da situação de sua esposa. Entretanto, não foge ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

interesse deste Juízo ter declarado que já se encontrava em estado de alerta devido à situação política do País, tendo, inclusive, conversado sobre as discussões do Grupo da Turma com dois dos generais ofendidos, pouco antes do episódio de 08 JAN 2023. O réu mencionou o nome de generais específicos, expressando a sua revolta contra, no seu entender, a omissão do Exército diante da situação do País e a forma como os órgãos de segurança pública atuaram para dissuadir os manifestantes mais exaltados, que, por sinal, extrapolaram o direito da livre manifestação pacífica.

Conforme já destacado por ocasião da audiência de instrução processual, era uma questão de tempo, que os atos pacíficos da parcela da população que se mantiveram dentro dos limites da livre manifestação por mais de 2 (dois) meses, descambassem para algo mais intenso, uma vez que se encontravam, de um lado e de outro, pessoas mais radicais cuja intenção passavam ao longe da pacificação social. Está não é uma análise isolada deste Colegiado, mas saltava aos olhos diante das narrativas massificadas na mídia escrita e falada.

Assim, tratando-se de um Oficial Superior, com mais de 30 anos de serviço prestado a Força Terrestre, com experiência em situações de tensão, torna-se difícil acatar a alegação de desconhecimento do clima que se instalava naquela manifestação popular, sendo esclarecedora a linha do tempo trazida à colação pelo Ministério Público Militar (Evento 54), no que diz respeito à hora em que o réu afirma que chegou à Esplanada dos Ministérios naquele final de tarde do indigitado dia 08 JAN: a postagem das mensagens ocorreram entre 18h e 19h; o acusado chegou na Esplanada por volta das 17h30min, quando a mídia já noticiava o ato de vandalismo protagonizados por grupos de pessoas mal intencionadas que desvirtuaram o ato pacífico da maioria maciça dos manifestantes.

O acusado, em suas declarações, admitiu ter proferido palavras ofensivas injuriosas contra os generais de divisão CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS, CRISTIANO PINTO SAMPAIO e PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO e, por extensão, contra o Exército e as Forças Armadas de modo geral. O Réu afirmou que mencionou os nomes dos generais “como representantes do Exército” – ponto que merece o devido destaque, pois demonstra que a sua intenção era atingir aqueles que personificavam a Força Terrestre, sendo eles sabidamente seus superiores hierárquicos.

Ainda que se considere que os Grupos fechados das redes sociais se prestam a trocas de ideias entre categorias ou grupos específicos, sendo limitado o ingresso e acesso às postagens pelos Administradores desses grupos, certo é que, mesmo devendo haver uma lealdade moral entre os seus integrantes, a partir da publicação da mensagem, o conteúdo publicado foge da esfera de vigilância do autor, passando a domínio público, incontrolável e de alcance incalculável, bastando que um dos membros, mesmo de boa-fé, repasse a mensagem, por exemplo, a um familiar próximo (pai, mãe, irmãos, esposa, marido) e este repasse para mais um pessoa apenas, que repassa para “apenas” um outro grupo e, assim, perde-se, inclusive, a chance de se retratar ou de desdizer algo impensado ou mal interpretado. É assim, hoje, o mundo digital no que pertinente à velocidade supersônica do acesso à (des)informação, tudo sem prejuízo à reserva constitucional de proteção à intimidade do indivíduo, estando dentro desta garantia a própria honra.

Desta forma, a conduta de ter postado os vídeos nos grupos de *WhatsApp* “Vanguardeiros de 87” e “Missão Indígena” demonstra que o réu, ainda que sob um estado de revolta, queria tornar público o seu desdém para com o Exército e, principalmente, para com os seus representantes mais próximos, tudo como forma de repúdio à repressão que estava sofrendo na condição de manifestante, pois se quisesse fazê-lo em particular poderia ter direcionado o seu descontentamento por intermédio de conversa privada para cada um dos Ofendidos. O Cel TESTONI não se conteve apenas em gravar e postar em um Grupo Social com mais de 60 integrantes, que ele próprio destaca que era formado por pessoas que considerava amigas e outras que eram apenas colegas, sem grandes proximidades, assumindo o risco mais que conhecido de perder o controle sobre a propagação de seus dizeres, tudo em meio ao contexto caótico que se tornou aquela manifestação popular.

O Réu alegou que sua revolta surgiu devido à percepção de que o Exército deveria proteger os manifestantes, pois, ao seu sentir, as forças de segurança pública estavam agindo de forma contrária a esse ideal. Embora o contexto possa ser considerado como uma explicação para seu comportamento, isso não justifica as injúrias proferidas, muito menos em relação aos Ofendidos que, naquela data específica, não possuíam qualquer ingerência sobre as forças repressivas que atuavam durante as manifestações do 08 de Janeiro, além do que, voltamos a destacar, a perda de controle emocional do acusado, naquelas circunstâncias, se distancia em muito do que era esperado de um Oficial Superior, pertencente à Arma de Combate (Infantaria) do Exército Brasileiro, não servindo como escudo a presença de sua esposa naquela manifestação popular. O réu agiu como cidadão no seu livre direito de se manifestar (pacificamente, por óbvio), mas proferiu suas descrenças e desdém a superiores hierárquicos, olvidando a sua condição inafastável de militar, ainda que da reserva remunerada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta e pode ser limitada quando esbarrar na garantia constitucional da proteção à honra e/ou à intimidade individual. A própria sociedade, para além do sistema jurídico que rege as relações humanas, impõe limites de aceitação para a proteção da dignidade e da honra do indivíduo e, no âmbito de atuação do Direito Penal Militar, não seria diferente, ainda mais quando se trata de proteção à Instituição de Estado, como é o dever dos militares federais, relativamente às Forças em que servem. Tudo para assentar que o direito à liberdade de expressão traz consigo a responsabilidade de não se utilizar dessa prerrogativa de maneira a prejudicar outros indivíduos ou grupos, principalmente se utilizando de ferramentas que fogem do controle do agente, como são as mídias sociais. Mais, uma vez é de ser lembrar uma manifestação opinativa, mesmo em grupo fechado de rede social, a partir de sua publicação, torna-se informação de domínio público, estando o autor sujeito às consequências de alusiva divulgação, ainda que à sua revelia.

No que tange ao impacto que as publicações dos vídeos geraram nos ofendidos, cabe destacar trechos resumidos das declarações colhidas na instrução processual:

Gen Div PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO (Evento 50 – Vídeos 01/03 – APM): (...) que tomou conhecimento dos vídeos por intermédio de companheiros que informaram, via telefone, que o Réu teria, de maneira não muito bem pensada, proferido palavras de baixo calão envolvendo o seu nome; (...) um dos portais, salvo engano da Globo, trouxe o assunto a pauta e o nome do Ofendido foi exposto a toda a nação brasileira ao ser vinculado ao episódio; que tomou conhecimento por intermédio de companheiros que TESTONI fez um terceiro vídeo pedindo desculpas, mas não chegou a assisti-lo e tampouco recebeu contato do Réu pedindo desculpas formalmente; **que enxergou o episódio como algo extremamente constrangedor**; (...) que a fala do Cel TESTONI foi extremamente infeliz, porque atacou o seio da Instituição em um pilar que é tão caro ao declarante; (...) o Cel TESTONI expressou um sentimento e acabou ferindo não só o Ofendido e a sua família, muito mais o Exército Brasileiro; (...) **que se sentiu seriamente atingido com as falas do Cel TESTONI**; (...) o Cel TESTONI não foi nada feliz em sua fala quando utilizou palavras de baixo calão, atingindo o Alto Comando do Exército, os seus chefes, as suas referências e os seus valores; (...) que não existe uma lógica objetiva para ter sido mencionado nos vídeos; que comandou o BGP nos anos de 2011 e 2012, já se passando quase 12 anos; que não sabe o porquê de o Cel TESTONI, nesse infeliz dia, ter lembrado do seu nome, ataca do os generais da Turma, atacado o Alto Comando; (...) que a repercussão para a vida pessoal do declarante foi ver o seu nome sendo explorado em portais como alvo de desunião entre oficiais da própria Força, o que realmente o magoou bastante (...); **que foi uma surpresa, uma tristeza, tudo o que vivenciaram por ocasião dos vídeos** e, principalmente, agora ao ter que testemunhar e ver um amigo que está sendo objeto de julgamento (...).

Gen Div CRISTIANO PINTO SAMPAIO (Evento 50 – Vídeos 03/05 – APM): (...) que tomou conhecimento de um vídeo no qual o seu nome foi citado por intermédio de alguém da Turma – que não se recorda – e disse-lhe para entrar no Grupo para ver o vídeo que o Cel TESTONI postou; que depois falaram que havia um vídeo inicial; que assistiu ao vídeo em que são mencionados o Gen Pontual, Gen Montenegro e o Alto Comando; que assistiu todos os vídeos; (...) **que, como amigo, pode separar o que o Réu fez; que, talvez institucionalmente, não possa ter a mesma avaliação, pois fica muito difícil tentar transformar o que o Réu fez em algo normal, pois que não é normal**; (...) que o vídeo começou a aparecer em qualquer consulta do Google; (...) que não chegou outra conclusão acerca do motivo de o seu nome ter sido citado; que a ideia é que foram citados por serem generais; que não ficou pensando o porquê de o Cel TESTONI ter citado o seu nome, mas acredita que foi pelo fato de ser general da Turma dele [Cel TESTONI]; que não tem relação com a ação dos policiais militares na repressão realizada contra os manifestantes em 08 JAN 23; (...) **que o perdoa como amigo, mas não pode perdoá-lo institucionalmente**; que tem certeza que o réu pensou e depois se arrependeu amargamente (...).

Gen Div CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS (Evento 50 – Vídeos 05/06 – APM): que tomou conhecimento dos dois primeiros vídeos postados “pela Turma”, depois os recebeu do seu filho e aí foram diversas as formas pelas quais foram chegando; (...) **que se sentiu ofendido quando viu os dois primeiros vídeos**; (...) que não consegue enxergar a lógica da menção do seu nome em nenhum dos dois vídeos; que em 08 JAN estava na Secretaria Geral do Exército em Brasília, unidade que não tem nenhuma relação com o evento de 08 JAN 23; que a mencionada Organização Militar não tem nenhuma relação com as ações repressivas de 08 JAN; que esteve no Comando do BPEB de Brasília nos anos de 2010 e 2011; que, no dia 08 JAN, não tinha qualquer ingerência sobre o BPEB; **que o fato teve repercussão negativa, porque recebeu o vídeo dos familiares e de amigos**; que recebeu o vídeo, inclusive, de familiares próximos a si; **que teve um sentimento negativo pelo fato de o vídeo ter chegado ao conhecimento de familiares** (...).

Conforme visto acima, os ofendidos, Gen Div PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO, Gen Div CRISTIANO PINTO SAMPAIO e Gen Div CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS, deixaram claro que se sentiram seriamente atingidos e constrangidos pelas palavras injuriosas proferidas pelo Acusado, na condição de oficiais generais, não havendo como desconsiderar que as declarações tiveram um impacto real e danoso na dignidade e honra dos citados ofendidos.

A menção de seus nomes em vídeos injuriosos se tornaram ofensas públicas, o que agravou o impacto sobre os Ofendidos, na medida em que tiveram os seus nomes e imagens associadas ao desgosto que o réu externou acerca da posição tomada pelo Exército Brasileiro, no que diz respeito à situação político-social que o Brasil vinha passando após as Eleições Presidenciais de 2022. O fato de os vídeos se tornarem amplamente acessíveis, inclusive pelos mecanismos de busca da *internet*, reforça o reflexo negativo do comportamento do Réu e a falta de controle sobre o conteúdo das suas postagens, em razão da escolha voluntária para a propagação de sua opinião, a rede social *WhatsApp*, circunstância que, inclusive, se encontra prevista pelo legislador ordinário no inciso IV do artigo 218 do Código Penal Militar.

Ainda sobre os ofendidos, o que se depreende de suas declarações é que foram uníssonos em não encontrar justificativa lógica para terem sido citados, já que não exerciam nenhuma função que pudesse (ainda que fosse possível) modificar o caos instalado na Esplanada dos Ministérios, culminando no cerceamento da liberdade



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

de mais de mil cidadãos, o que enfatiza que não havia justo motivo para que o réu dirigisse a sua revolta para os seus superiores hierárquicos, muito embora sejam colegas de Turma.

Portanto, restou comprovado que os impropérios gravados e postados pelo Cel R/1 TESTONI repercutiram negativamente na imagem dos Ofendidos, uma vez que seus nomes foram explorados publicamente como alvo de desunião entre o Quadro de Oficiais da Força Terrestre, o que causou tristeza e constrangimento a todos que foram mencionados nos alusivos vídeos.

Ainda que as declarações do Gen MONTENEGRO tenham sido mais explícitas, foi possível constatar que todos os Ofendidos, pessoalmente, e levando em consideração mais de três décadas de amizade, seriam capazes de relevar a atitude do acusado, mas, sob a ótica institucional, os três se manifestaram no sentido de não ser possível desconsiderar as ofensas, uma vez que atingiu a suas respectivas imagens, na condição de Oficiais Generais, num contexto de polarização em que tudo se torna motivo para mais divisão e mais distanciamento da paz social. Não podemos olvidar, também, que a natureza militar dos delitos sob exame se deve justamente à condição de militares (Oficiais Generais) dos três ofendidos e não em relação aos cidadãos CELSO, CRISTIANO e CARLOS. Assim, o perdão pessoal dos ofendidos apenas possuiria o condão de afastar eventual reparação civil, uma vez que dependeria de representação das vítimas para acionamento do Poder Judiciário. Porém, cuida-se de delito de natureza militar, cuja natureza da ação penal é pública incondicionada, o que impediria a descaracterização do crime por eventual perdão das vítimas.

Sobre a culpabilidade, não prospera os argumentos defensivos de que o Cel TESTONI agiu em razão da preocupação com a sua esposa, pois teriam sido pegos de surpresa com as bombas de gás lacrimogênio. O Réu reconheceu que estava numa escalada de exaltação sobre os fatos políticos que tomaram conta do País, primeiramente nos seus Grupos Sociais, culminando no seu descontentamento sobre o desenrolar da atuação policiais diante dos atos de vandalismo que assolaram a Praça dos Três Poderes. No mesmo sentido, confirmou que proferiu os xingamentos aos seus colegas de Turma em resposta ao desagrado sobre a posição (ou falta dela) tomada pelo Exército em relação aos caos instalado na indigitada manifestação do dia 08 JAN, a qual, repita-se, decidiu voluntariamente participar, após ser informado do evento, em reunião social de qual participava com a sua esposa em Sobradinho/DF.

No âmbito de apuração criminal, de certo, que sendo o acusado um Coronel de Infantaria, com experiência em situações reais de risco, lhe era exigido um comportamento muito diferente do arrebatamento que lhe tomou conta decorrente de seu descontentamento com o desenrolar da manifestação popular a qual, conscientemente, decidiu participar, olvidando tudo o que se divulgava e ouvia em relação à previsibilidade de um descambo violento daquele manifesto popular. Mais uma vez, segundo as próprias declarações do Cel R/1 TESTONI, os impropérios gravados não foram direcionados aos cidadãos PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO, CRISTIANO PINTO SAMPAIO e CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS, mas aos Generais de Divisão da Força Terrestre. O Réu – com suas próprias palavras – queria atingir os representantes do Exército Brasileiro. Assim, o elemento subjetivo exigido pelo delito de Injúria restou demonstrado, nada havendo no processo que afaste a sua capacidade de autodeterminação ou de entendimento do caráter ilícito da conduta perpetrada a macular a imputabilidade do acusado.

O Réu não apresentou e muito menos provou ter passado por uma condição psíquica que o afastaria do seu juízo cognitivo normal. Mencionou um “desabafo” contra o Exército e as Forças Armadas, entretanto, conseguiu concatenar o direcionamento de seu descontentamento aos oficiais generais citados pelas mensagens veiculadas, mesmo sem que, sabidamente, qualquer deles exercessem comando de tropa naquela época.

Destaque-se que a emoção é caracterizada por um estado intenso e temporário de ânimo, desencadeado geralmente por algum estímulo. A influência de uma emoção intensa, porém não violenta, não domina o agente, podendo perturbar o seu estado de ânimo. Entretanto, a emoção não compromete a capacidade de discernimento do indivíduo, ao contrário do que ocorre no caso de uma emoção violenta, decorrente de enfermidade mental ou de circunstância grave o suficiente para lhe retirar o discernimento. No caso, a capacidade de autodeterminação do Cel TESTONI estava preservada, assim como o seu entendimento sobre a situação vivenciada, tanto que foi capaz de se afastar do tumulto e ir para casa sem maiores danos. A resposta para a situação é que foi desproporcional e injustificada.

Desta forma, demonstrada a autoria e a materialidade, bem como ser exigível conduta diversa por parte do Réu, não há outro desfecho cabível a não ser de um decreto condenatório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

O Réu é tecnicamente primário, de bons antecedentes e não constando em sua Folha de Alterações nada que desabone a sua conduta Militar pregressa. Mister se faz reconhecer o arrependimento posterior do acusado, materializado no terceiro vídeo postado, desta feira no dia seguinte (09 JAN 2023), externando as suas desculpas aos Oficiais Gerais citados nos vídeos anteriores, razão pela qual, não obstante a gravidade do fato, é de se fixar a pena-base no seu mínimo legal.

Os ofendidos são inegavelmente superiores hierárquicos do réu, sendo mister a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso II do artigo 218 do Código Penal Militar, Além disso, o meio utilizado para a divulgação das ofensas, via rede social *WhatsApp*, autoriza o reconhecimento da segunda causa de aumento de pena prevista no inciso IV do citado artigo 218 do CPM. Entretanto, até mesmo por coerência às condições judiciais e pessoais consideradas e que firmaram o patamar mínimo para a pena base, destacando-se mais uma vez o arrependimento posterior, é de ser considerada apenas a majorante mais relevante ao episódio sob apreciação, ou seja, a condição de superior hierárquico dos Ofendidos, tudo de acordo com a regra prevista no artigo 74 da norma penal militar, firmando o aumento da pena no patamar de 1/3 (um terço), por força normativa do inciso II já citado.

Por fim, muito embora o réu tenha atuado por três vezes é de se reconhecer a ocorrência de crime continuado, nos moldes do artigo 71 do Código Penal Brasileiro, a luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal Militar, a afastar o concurso material, tudo mediante a aplicação da modulação trazida pela Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça, para fixar a majoração no patamar de 1/5 (um quinto).

Ante o exposto, o Conselho Especial de Justiça para o Exército, por maioria de votos (4x1), julga procedente a Denúncia para CONDENAR o Cel R1 ADRIANO CAMARGO TESTONI, já qualificado, como incurso no artigo 216 do Código Penal Militar, por três vezes, em continuidade delitiva. Considerando as condições judiciais contidas no artigo 69 do Código Penal Militar e tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, é fixada a pena base em 30 (trinta) dias de detenção, a qual é majorada em 1/3 (um terço = 10 dias), em razão de os ofendidos ostentarem a condição de oficiais gerais, conforme previsto no inciso II do artigo 218 do CPM e observada a regra do artigo 74 do Código Penal Militar, totalizando 01 mês e 10 dias de detenção, no entanto, aumentada em 1/5 (um quinto = 8 dias) em razão da continuidade delitiva, por três vezes, segundo o mandamento estampado no artigo 71 do Código Penal comum, modulado pela Súmula 659 do STJ, tornando-se definitiva em **01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção**, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, conforme autorizado pela alínea “c” do parágrafo § 2º do artigo 33 do Código Penal. Por fim, é concedida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, com base no artigo 84 do CPM c/c artigo 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante as condições previstas nas alíneas “b” a “e” do artigo 626 do CPPM.

É assegurado ao Réu o direito a apelar em liberdade.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se, disponibilizando esta Sentença.

Com o trânsito em julgado, remeta-se à Corregedoria da Justiça Militar.

Brasília/DF.

Flávia Ximenes Aguiar de Sousa

Juíza Federal da Justiça Militar

Presidente

Gen Bda SÉRGIO REZENDE DE QUEIROZ

Juiz Militar



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Gen Bda MARCELO ROCHA LIMA

Juiz Militar

Cel MARCELLO ESPELLET MENEZES

Juiz Militar

Cel ALESSANDRA CRISTINA FRABIS

Juíza Militar

(votou pela absolvição do réu pelo crime previsto no artigo 216 do Código Penal Militar, com fundamento no artigo 439, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar)

Documento eletrônico assinado por **FLAVIA XIMENES AGUIAR DE SOUSA, Juíza Federal da Justiça Militar**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001460538v17** e do código CRC **eeb336bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIA XIMENES AGUIAR DE SOUSA
Data e Hora: 22/11/2023, às 12:34:53

7000149-39.2023.7.11.0011

40001460538.V17